



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

CECÍLIA MAIA DA SILVA

**CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DO
PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA LEI N.º 13.811/2019**

**BRASÍLIA
2020**

CECÍLIA MAIA DA SILVA

**CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DO
PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA LEI N.º 13.811/2019**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza

**BRASÍLIA
2020**

CECÍLIA MAIA DA SILVA

**CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DO
PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA LEI N.º 13.811/2019**

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza

BRASÍLIA, 15 DE OUTUBRO DE 2020

BANCA AVALIADORA

Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza

Professor(a) Avaliador(a)

CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DO PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA LEI N.º 13.811/2019

Cecília Maia da Silva¹

RESUMO

O presente artigo tratou do casamento infantil, fenômeno que afeta de forma nociva a vida de milhares de crianças e adolescentes no Brasil. A análise teve como lente o paradigma da proteção integral. A metodologia contou com a revisão da literatura, análise de relatórios de pesquisas, documentos legislativos e dados oficiais sobre o tema. O conceito de casamento infantil foi cunhado pelas Nações Unidas como uma união formal ou informal envolvendo, ao menos, uma pessoa com menos de 18 (dezoito) anos de idade. Os princípios do paradigma da proteção integral foram apresentados, os quais dirigem a normativa de atendimento à criança e ao adolescente no Brasil. Foi realizada uma breve análise das características e dos efeitos do casamento infantil na vida das meninas que são mais afetadas por essa prática. Aspectos da Lei n.º 13.811/2019 foram trazidos e apreciados na perspectiva do paradigma da proteção integral. Concluiu-se que o casamento infantil é uma violação aos direitos humanos, diante da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e, precipuamente, aos direitos fundamentais infantojuvenis edificados na Constituição Federal de 1988 e reafirmados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Casamento Infantil. Lei 13.811/2019. Criança e Adolescente. Paradigma da Proteção Integral.

Sumário: Introdução. 1. O paradigma da proteção integral e o Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. O casamento infantil com meninas e os seus efeitos. 3. Uma aproximação do paradigma da proteção integral e a Lei n.º 13.811/2019. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O casamento infantil é uma prática antiga na história humana, contudo, em razão das mudanças nas interações sociais e afetivas, ao longo dos tempos, tornou-se um problema relevante na realidade de crianças e adolescentes em diversos países, inclusive, no Brasil. O casamento infantil é definido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como “uma união formal ou informal antes dos 18 anos” e essa

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

prática é considerada uma violação aos direitos humanos que afeta principalmente as meninas.²

Verifica-se que não há maiores detalhamentos sobre o casamento infantil em nenhum documento internacional. Sabe-se que a Convenção da Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, é reconhecida como o marco legal de grande envergadura, assinada e ratificada pelo Brasil em 1990, pois trouxe a formatação do paradigma da proteção integral, que reconhece que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e se encontram em fase peculiar de desenvolvimento humano.

Entretanto, esse instrumento normativo internacional não dispõe de regramento específico que trate da temática “casamento infantil”, estabelece, porém, que a criança é todo ser humano com menos de 18 anos de idade. Isso significa que a proteção formatada nessa Convenção alcança todos os indivíduos que possuem idade inferior a 18 anos, respeitando-se a possibilidade de legislação do país signatário dispor de modo diverso.

Sobre o quesito idade, no Brasil, a Lei n.º 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, distingue as categorias, criança e adolescente, sendo a primeira pessoa de até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquela que possui entre 12 (doze) a 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Apesar dos instrumentos normativos de proteção à criança e ao adolescente no âmbito das Nações Unidas, há leis internas dos países signatários da mencionada Convenção que possibilitam o casamento infantil, sejam baseadas em dogmas religiosos, costumes ou em virtude de consentimento dos pais. Nesse ponto, é possível trazer como exemplo o caso brasileiro, quando se tratar de gravidez precoce, permitido no Brasil antes da Lei n.º 13.811/2019.

Com o advento dessa nova lei é vedado em qualquer caso, inclusive na gravidez precoce, o casamento de quem ainda não alcançou os 16 (dezesseis) anos de idade. Todavia, há ainda a previsibilidade de casamento e união estável a partir dos 16 (dezesseis) anos, se houver consentimento de ambos os pais ou de seus

² TAYLOR, Alice *et al.* “Ela vai no meu barco”. Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de pesquisa de método misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US, 2015, p. 19. Disponível em https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf. Acesso em 05 out. 2020.

representantes legais, outrossim, por autorização judicial, enquanto não atingir os 18 (dezoito) anos, ou seja, a maioridade civil.

A existência de novo instrumento normativo aparenta não ser suficiente à salvaguarda dos direitos de crianças e adolescentes, pois muitos casamentos e uniões não são legalmente registrados, o que pode colaborar para um dimensionamento do problema, o que, certamente, instiga a presente pesquisa, no sentido de tentar descortinar os possíveis fatores que ainda levam ao aumento do casamento infantil no Brasil, especificamente com meninas, as quais são consideravelmente mais afetadas por essa prática.

Nesse sentido, o presente artigo tem por intuito refletir sobre o casamento infantil, sob a lente teórica do paradigma da proteção integral. Quanto à metodologia, serão utilizados relatórios técnicos, estudos doutrinários e documentos legislativos acerca do tema.

O tema possui relevância social, econômica, política e jurídica, ante a escassez de pesquisas na área acadêmica, as quais são de suma importância para entender esse fenômeno que, sem dúvida, expressa violência de vários matizes em relação à criança e ao adolescente vulneráveis.

1. O PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A temática do casamento infantil ganhou evidência nos últimos anos pelos organismos internacionais e nacionais, pois esse fenômeno tem acarretado diversos problemas para a criança e o adolescente, inclusive no Brasil, por ser considerado uma violação aos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o que se pode depreender a partir de uma breve análise do que se convencionou chamar de paradigma da proteção integral.

As crianças e os adolescentes, por muitos séculos, eram considerados como seres com relevância mitigada pela sociedade, pois eram tidos como meros objetos de intervenção do mundo adulto, dos pais ou responsáveis e do Estado.³ Os direitos

³ LIMA, R.M.; POLI, L.M.; JOSÉ, F.S. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social o reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 2, p. 313-329. ago. 2017. p. 315.

da criança e do adolescente apareciam apenas como “autênticos direitos reflexos do interesse paterno ou social, não havendo, portanto, a preocupação em fazer com que estes indivíduos exercessem, ainda que de forma diminuta, a sua autonomia privada”.⁴

A criança e o adolescente se diferenciavam do adulto somente quanto à estatura e à força para o trabalho. Não se fazia distinção entre as etapas da infância, adolescência e fase adulta. Quando se adquiria uma independência mínima como, por exemplo, se alimentar, fazer suas necessidades fisiológicas, trocar a vestimenta sozinha, a criança já era automaticamente misturada aos adultos. Portanto, não havia um critério a ser seguido como o desenvolvimento biológico, o cronológico de idade e muito menos, o psicológico para determinar o início e o fim dessas fases da vida.⁵

Pela primeira vez, em 1924, os direitos da criança foram promovidos pela Liga das Nações, com o surgimento da Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, elaborada por Eglantyne Jebb, criadora da organização não governamental *Save The Children Internacional*,⁶ em defesa das crianças oriundas da primeira guerra mundial, que reconheceu que a criança era um ser humano especial, condição que indicava um tratamento diferenciado em relação ao adulto.

Após a segunda guerra mundial, em 1945, a Carta das Nações Unidas reuniu diversos países para a construção da denominada Organização das Nações Unidas (ONU) e, conseqüentemente, atingir os objetivos traçados quanto à preservação de todas as gerações futuras vindas das duas guerras, tendo por base os direitos humanos, como a dignidade e a igualdade entre homens e mulheres, assim como estabelecer condições de justiça e respeito e à promoção do progresso social por seus Estados-Membros.⁷

Assim, em 1946, no âmbito das Nações Unidas, foi criado o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), organismo internacional de defesa e proteção dos direitos da criança, sendo responsável por atender as necessidades básicas da

⁴ *Ibidem*, p. 318.

⁵ *Ibidem*, p. 317-318.

⁶ UNICEF. História dos direitos da criança. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em 03 out. 2020.

⁷ BRASIL. Decreto Nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Rio de Janeiro, 1945. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 03 out. 2020.

criança e do adolescente e criar oportunidades para que estes alcancem seu pleno desenvolvimento.⁸

Em 1948, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, trazendo uma concepção melhor detalhada dos direitos humanos e que passou a ser difundida universalmente sob o manto da dignidade humana e em observância a garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais e, mais recentemente, dos direitos civis e políticos.⁹ Entretanto, não provocou mudanças profundas no que diz respeito aos direitos da criança, mas reconheceu que a criança era um ser que merecia atenção diferenciada, com um pequeno esboço da proteção especial, a fim de evitar que essa categoria fosse novamente isolada da sua condição humana.¹⁰

Em 1959, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, elaborada pela Organização das Nações Unidas, instituiu os chamados direitos da criança. Este novo documento internacional reforça a ideia de que as medidas de proteção especial devem ser priorizadas de acordo com os interesses das crianças, sendo estas propostas em dez princípios¹¹ a serem respeitados por todos.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, buscou reunir os princípios dos instrumentos internacionais anteriores e afirma-se como o principal marco internacional de reconhecimento das crianças como titulares de direito que devem receber proteção e cuidado especial por se encontrarem em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento – físico, mental, espiritual, moral e social.¹² Em seu preâmbulo dispõe que “a criança, em virtude de sua falta de

⁸ UNICEF. Sobre o UNICEF. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>. Acesso em: 02 set. 2020.

⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 208-209.

¹⁰ O Art. 25.2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 set. 2020.

¹¹ Os dez princípios são: 1. Todas as crianças, independentemente de cor, sexo, língua, religião ou opinião, devem ter os direitos garantidos; 2. a criança será protegida e terá direito ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social adequados; 3. Crianças têm direito a nome e nacionalidade; 4. Toda criança terá direito a alimentação, recreação e assistência médica; 5. Toda criança portadora de necessidades especiais terá direito a tratamento, educação e cuidados especiais; 6. Toda criança precisa de amor e compreensão; 7. Toda criança terá direito a receber educação, que será gratuita pelo menos no grau primário. 8. Toda criança estará, em qualquer circunstância, entre os primeiros a receber proteção e socorro; 9. A criança será protegida contra qualquer crueldade e exploração. 10. Toda criança terá proteção contra atos de discriminação. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acesso em: 29 set. 2020.

¹² UNICEF. História dos direitos da criança. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em 03 out. 2020.

maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais tanto antes quanto após seu nascimento”.¹³

Um dos pontos mais importantes trazidos pela Convenção é a definição da infância como etapa da vida para o ordenamento jurídico internacional. Ainda que não diferencie o conceito de criança do de adolescente, considera-se a criança como todo ser humano com menos de 18 (dezoito) anos de idade, nos termos do seu artigo 1º. Isso significa que a proteção formatada na Convenção alcança todos os indivíduos com até 18 (dezoito) anos de idade incompletos e, portanto, acolhe a possibilidade de legislação do país signatário dispor de modo diverso quanto ao período da infância e da adolescência.

Esse instrumento normativo teve a adesão de 196 (cento e noventa e seis) países signatários, dentre eles o Estado brasileiro, cujas diretrizes e princípios foram recepcionados pela Constituição Federal, em 1988 e, posteriormente, pelo Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa Convenção apresentou o chamado paradigma da proteção integral, que parte da compreensão de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e que a família, a sociedade e o Estado são responsáveis por assegurar os direitos reconhecidos¹⁴ com a proteção integral.

No mais, apregoou a concretização dos direitos humanos, nas mais diferentes estruturas constitucionais, de modo a assegurar que todas crianças e adolescentes tenham o direito à vida e à liberdade; à proteção contra exploração e abuso sexual; o acesso a saúde e à educação; e a assistência do Estado,¹⁵ sem qualquer distinção.¹⁶ Ainda, que será conferido atendimento prioritário às crianças e aos adolescentes para

¹³ BRASIL. Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 02 set. 2020.

¹⁴ Para Amin, internacionalmente, já havia mobilizações e discussões sobre os direitos da criança e do adolescente. O que foi primordial para o legislador constituinte se tornar sensível a uma causa já reconhecida como essencial em diversos documentos internacionais como a Declaração de Genebra (1924), a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (1948), a Declaração dos direitos da Criança (1959), a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (1969) e Regras Mínimas de Beijing (1985) (2019, p.55).

¹⁵ BRASIL. Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 02 set. 2020.

¹⁶ O preâmbulo da Convenção dispõe que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição. *Ibidem*, 1990.

que seja garantida a formação plena e harmoniosa de sua personalidade por serem considerados indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento.¹⁷

Conforme Amin, o novo paradigma da proteção integral buscou romper com o antigo paradigma, o chamado situação irregular, que reconhecia a criança e o adolescente como meros objetos de intervenção. Diferente da proteção integral que os reconhece como sujeitos de direitos dentro de um sistema de proteção de direitos próprios. Prossegue a autora, esclarecendo que o novo paradigma está calcado em três pilares ou princípios: (i) reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial; (ii) crianças e jovens têm direitos à convivência familiar; e (iii) as Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade.¹⁸ E, podemos acrescentar ainda, o princípio do melhor interesse que orienta que as intervenções do mundo adulto devem observar também a manifestação da criança e do adolescente.

Observa-se, portanto, que a Constituição Brasileira de 1988, segue esses pilares no artigo 227, ao reconhecer os direitos fundamentais infantojuvenis direcionados à condição de sujeitos de direitos e à condição peculiar de seres em desenvolvimento, com respeito à prioridade absoluta, cujos direitos devem ser efetivados pela família, pela sociedade e pelo Estado, sempre com foco no melhor interesse.¹⁹ Dessa forma, o texto constitucional, internalizou a proteção integral como um novo paradigma, tornando-o um marco teórico constitucional que se mostra indispensável ao atendimento da criança e do adolescente.²⁰

Essa positivação dos direitos humanos no plano constitucional, como o direito à vida, à saúde e alimentação, à educação e ao lazer, à profissionalização e à cultura

¹⁷ *Ibidem*, 1990.

¹⁸ AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, K.R.F.L.A. (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 62.

¹⁹ [...] Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 set. 2020.

²⁰ PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da criança e do adolescente. Uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.120.

e à convivência familiar e comunitária destinados à criança e ao adolescente,²¹ tornaram-se “direitos inatos ao ser humano vulnerável, mas variáveis ao longo da história.”²²

Em mesma direção, a Lei n.º 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, importante marco legislativo infraconstitucional, ao representar os anseios sociais, as diretrizes internacionais e a determinação constitucional,²³ termina por modelar o novo paradigma para o atendimento da criança e do adolescente.

Trata-se de um microsistema que cuida de todo o aparato normativo necessário para efetivar o comando constitucional de proteção à infância e à adolescência. É norma especial com amplo campo de abrangência, com normas de direito material e processual, com a fixação de normas de direito administrativo, princípios de interpretação, política legislativa, entre outras,²⁴ sob a orientação de atendimento na perspectiva interdisciplinar.

O paradigma da proteção integral, presente no ECA, possui duas vertentes: a efetivação de um sistema especial de proteção aos direitos fundamentais distinto daquele configurado para os adultos e a igualdade jurídica entre todas as crianças e os adolescentes, independentemente da posição que ocupem no seio da sociedade.²⁵

A primeira vertente traz o paradigma da proteção integral como um aspecto relevante à efetividade das normas jurídicas estruturadas no ECA, pois a criança e o adolescente são seres humanos com diferenças próprias da idade em relação aos adultos, portanto são vulneráveis em todos os sentidos.²⁶ Desse modo, deve-se compreender que essa característica da vulnerabilidade é exatamente “a noção distintiva fundamental, sob a ótica do estabelecimento de um sistema especial de proteção, eis que distingue crianças e adolescentes de outros grupos de seres humanos”.²⁷ De outro lado, a maior vulnerabilidade de crianças e adolescentes, em

²¹ MATTIOLI, D. D.; OLIVEIRA, R. C. S. Direitos humanos de crianças e adolescentes: o percurso da luta pela proteção. *Imagens da Educação*, v. 3, n. 2, 2013, p. 23.

²² AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, K.R.F.L.A. (coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 82.

²³ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, K.R.F.L.A. (coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 55.

²⁴ *Ibidem*, p. 56-57.

²⁵ MACHADO, Martha Toledo. *A proteção constitucional de criança e adolescentes e os direitos humanos*. 1ª. ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p.152.

²⁶ *Ibidem*, p.119.

²⁷ *Ibidem*, p.119.

paralelo aos adultos, é outro truísmo: se a personalidade daqueles ainda está incompleta, certo é que ainda não amadureceram até seu patamar mínimo de desenvolvimento e, portanto, são mais frágeis, eis que não podem exercer completamente suas potencialidades e direitos, bem como estão em condição menos favorável para defender esses direitos²⁸.

Para Amin, há diversos estudos que apontam que o adolescente não responde as emoções e impulsos primários da mesma maneira que a criança²⁹. Ainda, há o instituto da emancipação, previsto no Código Civil, em que o adolescente pode atingir a capacidade civil por consentimento dos pais ou autorização judicial. Embora, presente na ordem jurídica interna a possibilidade de emancipação, o ECA considera criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e o adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos, nos termos do seu artigo 2º.

Quanto à segunda vertente do paradigma da proteção integral, trata-se das desigualdades jurídicas históricas existentes entre crianças e adolescentes quando contrapostas aos direitos fundamentais dos adultos. Neste aspecto, o paradigma da proteção integral, embora recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e, especificamente, moldado pelo ECA, busca exatamente “equilibrar a desigualdade de fato e atingir a igualdade jurídica material e não meramente formal.”³⁰ Como visto, os direitos fundamentais exigem a igualdade entre todas as pessoas, sob o manto da dignidade humana, daí que nenhum ser humano pode ser reduzido a objeto de direito, porque tem valor em si mesmo.

Sob esse enfoque, a igualdade jurídica entre as crianças e os adolescentes são fundadas em sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e por serem consideradas mais vulneráveis, o que evidentemente os fazem ser protegidos por um regramento interno.

²⁸ *Ibidem*, p.119.

²⁹ Segundo Amin, foi através de estudo que se demonstrou a formação do cérebro se completa apenas com o alcance da vida adulta. Na adolescência, o córtex pré-frontal ainda está em fase de formação sendo responsável por características comuns a essa etapa da vida como tempestade hormonal, atitudes impensadas, variações de humor, o que justifica um tratamento diferenciado por meio da lei especial (2019, p.84).

³⁰ MACHADO, Martha Toledo. A proteção constitucional de criança e adolescentes e os direitos humanos. 1ª. ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p.119.

Não obstante, o ECA reforçou o caráter universal desse sistema protetivo de direitos fundamentais para todas as crianças e adolescentes,³¹ conforme dispõe o seu artigo 3º.³² Do aparato normativo aqui evidenciado, verifica-se que a criança e o adolescente necessitam de cuidado especial, por não possuírem formação cognitiva suficiente para exercerem seus direitos, restando-os limitados, nem condições de preservá-los e defendê-los de forma absoluta e tão pouco possuem autonomia para satisfazerem suas necessidades básicas e cotidianas, por isso, devem ser integralmente protegidos pela família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público.

Feita essa abordagem sobre o paradigma da proteção integral e o ECA, cabe trazer alguns aspectos sobre o casamento infantil com meninas e os seus efeitos.

2. O CASAMENTO INFANTIL COM MENINAS E OS SEUS EFEITOS

O casamento infantil envolve tanto adolescentes quanto crianças. Mas as evidências mostram que as meninas, por serem consideradas mais vulneráveis do que os meninos, por uma questão de gênero, e não somente etária, são as que mais sofrem os efeitos negativos dessa prática. Assim, em termos mundiais, estima-se que 650 milhões de meninas e mulheres vivas se casaram quando crianças e outras 150 milhões de meninas, com menos de 18 (dezoito) anos de idade, irão se casar até 2030.³³

As Nações Unidas promoveram uma agenda cuja proposta é atingir as metas dos chamados “17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” até 2030. Uma das

³¹ AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, K.R.F.L.A. (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 82-83.

³² [...] Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 set. 2020.

³³ UNFPA. Prometida, doada, negociada, vendida. O casamento infantil afeta 33.000 vidas todos os dias. In: Contra minha vontade. Desafiando as práticas que prejudicam mulheres e meninas, e impedem a igualdade. São Paulo, 2020, p. 96. Disponível em https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/situacao_da_populacao_mundial_2020-unfpa.pdf. Acesso em: 03 de out. 2020.

principais metas a serem alcançadas pelos 193 (cento e noventa e três) países que assumiram esse compromisso internacional é a erradicação do casamento infantil, prematuro ou forçado³⁴ ao redor do mundo.

Em 2018, foram registrados 70,9 milhões de casamentos infantis, em 56 (cinquenta e seis) países, envolvendo meninas com menos de 18 (dezoito) anos de idade.³⁵ Por exemplo, a região sul da Ásia é responsável pelo maior número de casamentos infantis no mundo, com aproximadamente 4,1 milhões, em 2017, enquanto a África subsariana com 3,4 milhões, neste período, ou seja, uma em cada três meninas são casadas.³⁶ Logo, em 2018, o sul da Ásia conseguiu reduzir em 30% o número de meninas casadas.

Quanto à região da América Latina e do Caribe, uma em cada quatro meninas é casada ou convive em alguma espécie de união antes dos 18 (dezoito) anos de idade e, no caso do Brasil, esse número pode aumentar de uma em cada três,³⁷ isto é, segue a mesma proporção da África subsariana.

Embora esteja ocorrendo uma redução no número de casamentos infantis no mundo, segundo o relatório *“Progress for every child in the SDG era”*, será necessário mais de uma década para eliminar tal prática, não sendo, por enquanto, possível concluir a meta traçada pelas Nações Unidas até 2030.³⁸

Esse reflexo se dá porque a região da América Latina e Caribe não sofreu nenhuma redução no número de casamentos infantis nas últimas duas décadas.³⁹ Ainda, o Brasil ocupa o quarto lugar no mundo com o maior número absoluto de

³⁴ Destaca-se o seguinte trecho do documento “Transformando o nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável”: [...] Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas [...] 5.3 eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas; [...]. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro, 2016, p. 21. Disponível em <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>. Acesso em: 03 de out. 2020.

³⁵ UNFPA. Prometida, doada, negociada, vendida. O casamento infantil afeta 33.000 vidas todos os dias. In: *Contra minha vontade. Desafiando as práticas que prejudicam mulheres e meninas, e impedem a igualdade*. São Paulo, 2020, p. 98. Disponível em https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/situacao_da_populacao_mundial_2020-unfpa.pdf. Acesso em: 03 de out. 2020.

³⁶ *Ibidem*, p. 98.

³⁷ *Ibidem*, p. 97

³⁸ UNICEF. *Progress for every child in the SDG era*. New York, 2018, p. 66-67. Disponível em <https://data.unicef.org/resources/progress-for-every-child-2018/>. Acesso em: 03 out. 2020.

³⁹ *Ibidem*, p.67.

casamento infantil, prematuro ou forçado, desde 2016 até os dias atuais, envolvendo meninas entre 15 (quinze) até 18 (dezoito) anos de idade.⁴⁰

Dessa forma, para que se consiga alcançar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) pelas Nações Unidas de erradicação do casamento infantil até 2030, os esforços certamente precisam ser feitos no sul da Ásia, na África subsariana e na América Latina e no Caribe, inclusive no Brasil.

Os principais fatores que levam muitas meninas ao casamento antes dos 18 anos de idade no Brasil são (i) o desejo da família e gravidez indesejada; (ii) o desejo de controlar a sexualidade das meninas e limitar comportamentos percebidos como 'de risco'; (iii) o desejo das meninas e/ou membros da família de ter segurança financeira; (iv) o desejo de saírem da casa de seus pais, pautado em uma expectativa de liberdade, ainda que dentro de um contexto limitado de oportunidades educacionais e laborais; (v) o desejo dos futuros maridos de se casarem com meninas mais jovens e o seu poder decisório desproporcional em decisões maritais.⁴¹

Nesse sentido, o relatório "Ela vai no meu barco. Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de pesquisa de método misto",⁴² ao entrevistar 150 meninas e 145 homens em Belém do Pará e em São Luís do Maranhão,⁴³ divulgou os seguintes dados: 57% das meninas com 13 (treze) e 14 (quatorze) anos afirmaram que desejam se casar para ter alguém que possam sustentá-las, enquanto 74% das meninas entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos, querem se casar para ir embora da casa dos pais e ter mais independência e, provavelmente, liberdade para escapar da pobreza ou da violência familiar. Por outro lado, o motivo que leva os homens acima de 24 (vinte e quatro) anos ou mais de idade a se casarem com

⁴⁰ PLAN INTERNACIONAL BRASIL. Tirando o véu. Estudo sobre o casamento infantil no Brasil. São Paulo, 2019, p.10. Disponível em <https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Tirando-o-veu-estudo-casamento-infantil-no-brasil-plan-international.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.

⁴¹ TAYLOR, Alice *et al.* "Ela vai no meu barco". Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de pesquisa de método misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US, 2015, p. 11. Disponível em https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf. Acesso em 05 out. 2020.

⁴² *Ibidem*, 2015. A organização não governamental brasileira Promundo realizou uma pesquisa exploratória, de 2013 a 2015, em dois estados brasileiros: Pará e Maranhão. Foi o primeiro estudo sobre o casamento infantil no Brasil.

⁴³ *Ibidem*, 2015. Ambos os locais de pesquisa são capitais de Estado caracterizados por territórios rurais grandes e remotos com a mais alta prevalência de casamento infantil no país.

meninas entre 14 (quatorze) até 18 (dezoito) anos é que 83% consideram que as meninas nessa fase da vida são mais jovens.⁴⁴

Neste ponto, é preciso compreender que gênero e idade são fatores sociais e identitários que impactam o casamento infantil. A idade delimita as experiências por fases da vida e, por outro lado, o gênero institui o modo como meninos e meninas vivem a masculinidade e a feminilidade tanto na infância quanto na adolescência, sendo considerados marcas visíveis nos corpos da criança e do adolescente, o que delimita bem o comportamento que ambos devem ter.⁴⁵

Assim sendo, a idade é pautada por um corpo biológico e a sexualidade é uma construção social “constituída historicamente por meio dos múltiplos discursos que a regulam e normatizam, atribuindo sentido aos corpos de homens e mulheres”,⁴⁶ enquanto o gênero é um comportamento social imposto sobre o corpo da criança e do adolescente.

Desse modo, os resultados mostram as percepções dos homens que desejam se casar com meninas mais jovens por serem consideradas mais atraentes, o que justifica estabelecer abordagens de transformação nas relações de gênero, que valorizem as meninas em todas as idades, além da aparência física.⁴⁷

Na amostra “*Tirando o véu. Estudo sobre o casamento infantil no Brasil*” realizada em algumas cidades no interior da Bahia aponta que os três principais motivos das meninas buscarem pelo casamento infantil é em virtude da gravidez precoce, da perda da virgindade e da fuga de conflitos familiares e, em contraste, “para as famílias, o desejo de casar parte mais das meninas do que dos meninos/homens, até porque são elas que mais sofrem com as causas e consequências das uniões, como no caso daquelas motivadas pela gravidez”.⁴⁸

⁴⁴ TAYLOR, Alice *et al.* “Ela vai no meu barco”. Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de pesquisa de método misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US, 2015, p. 63-64. Disponível em https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf. Acesso em 05 out. 2020.

⁴⁵ RAMOS, Anne Caroline. A construção social da infância: idade, gênero e identidades infantis. Revista Feminismo, v. 1, n. 3, set./dez. 2013, p. 13.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 15.

⁴⁷ TAYLOR, Alice *et al.* “Ela vai no meu barco”. Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de pesquisa de método misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US, 2015, p. 11. Disponível em https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf. Acesso em 05 out. 2020.

⁴⁸ O estudo da amostra foi realizado nos municípios de Salvador, Camaçari e Mata de São João. PLAN INTERNACIONAL BRASIL. Tirando o véu. Estudo sobre o casamento infantil no Brasil. São Paulo,

Segundo Taylor, o casamento infantil prejudica a capacidade das meninas em concretizar suas aspirações e a realizar escolhas plenas para a vida, mesmo quando se casam por vontade própria ou com o consentimento dos pais ou até mesmo por problemas financeiros, pois afeta diretamente o seu desenvolvimento.⁴⁹

Nessa esteira, identificou-se os efeitos negativos do casamento infantil na vida de milhares de meninas no Brasil, como (i) problemas de saúde frequentemente relacionados à gravidez e ao parto; atrasos e restrições na educação; (ii) exclusão do mercado de trabalho; (iii) responsabilidades domésticas; (iv) exposição à violência e ameaça de gênero; (v) exclusão social e mobilidade restrita; e (vi) danos psicológicos e até suicídio.⁵⁰

O casamento infantil acarreta diversas consequências e não apenas na vida das meninas que estão nessa situação, mas também para o país como um todo, por afetar a saúde, a educação, a segurança doméstica e, principalmente, a economia. O que reforça as condições econômicas das meninas que se casaram precocemente, perpetuando o ciclo de pobreza, desigualdade de gênero e violência doméstica.⁵¹

Tanto as meninas como meninos são influenciados por essa prática, particularmente, no âmbito da convivência familiar, o que repercute nas suas interações sociais e afetivas com os adultos. Dada a natureza da prática no Brasil diferenciou-se casamento infantil, forçado ou prematuro da união formal, bem como da união informal.

Conforme conceito apresentado na introdução, “casamento infantil” é baseado na definição da categoria criança, nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989. Assim, “casamento infantil” envolve criança que esteja vivenciando uma união formal ou informal, com idade inferior a 18 (dezoito)

2019, p. 69. Disponível em <https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Tirando-o-veu-estudo-casamento-infantil-no-brasil-plan-international.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.

⁴⁹ TAYLOR, Alice *et al.* “Ela vai no meu barco”. Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de pesquisa de método misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US, 2015, p. 127. Disponível em https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf.

⁵⁰ UNFPA. Prometida, doada, negociada, vendida. O casamento infantil afeta 33.000 vidas todos os dias. In: *Contra minha vontade. Desafiando as práticas que prejudicam mulheres e meninas, e impedem a igualdade*. São Paulo, 2020, p. 50. Disponível em https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/situacao_da_populacao_mundial_2020-unfpa.pdf. Acesso em: 03 de out. 2020.

⁵¹ UNFPA. Prometida, doada, negociada, vendida. O casamento infantil afeta 33.000 vidas todos os dias. In: *Contra minha vontade. Desafiando as práticas que prejudicam mulheres e meninas, e impedem a igualdade*. São Paulo, 2020, p. 16. Disponível em https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/situacao_da_populacao_mundial_2020-unfpa.pdf. Acesso em: 03 de out. 2020.

anos. Já o termo prematuro ou forçado, bastante utilizado na região da América Latina e do Caribe, refere-se a um casamento ou união que não envolva escolha para as meninas.

A união formal pode ser civil ou religiosa, feita com assinaturas de papéis, na presença de testemunhas, mais conhecida no Brasil como união estável. Cabe ressaltar que nada impede a existência da união estável para menores de 18 (dezoito) anos de idade, conforme o artigo 1.723, do Código Civil⁵² e seguintes e da Constituição Federal de 1988, em seu § 3º do artigo 226, que a reconhece como uma espécie de entidade familiar.

A união informal é mais comum que o casamento ou união formal e as cerimônias são mais raras. Recebe outras designações como “juntados”, “morando ou vivendo juntos” e “amigados”. No entanto, essa espécie de união é a mais problemática de todas, por não haver reconhecimento do Estado, o que dificulta o levantamento de dados suficiente para evidenciar esta problemática e, com isso, implica imensos desafios para o enfrentamento da erradicação do casamento infantil até 2030.

De acordo com o último Censo Demográfico de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dos resultados da amostra de Nupcialidade, Fecundidade e Migração, o número de meninas casadas, com menos de 18 (dezoito) anos de idade, é superior ao de meninos. Dentre as cinco regiões do Brasil casaram-se: (i) 142.255 meninas e 27.663 meninos no Sudeste; (ii) 202.962 meninas e 37.543 meninos no Nordeste; (iii) 85.475 meninas e 14.982 meninos no Sul; (iv) 77.280 meninas e 13.832 meninos no Norte e, por fim, (v) 46.118 meninas e 7.826 meninos no Centro-Oeste.⁵³

Os dados levantados pelo IBGE também mostram que há uma estimativa de 88.000 meninas e meninos, com idades entre 10 (dez) e 14 (quatorze) anos em uniões

⁵² [...] Art. 1.723 É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 12 out. 2020.

⁵³ Esses dados são estimativas encontradas em outra pesquisa, portanto pode variar para mais ou menos. RODRIGUES, Natasha Mikella da Silva. O princípio da proteção integral frente ao casamento infantil. Trabalho de Conclusão de Curso. Fundação Universidade Federal de Rondônia. Rondônia, 2018, p. 51.

consensuais, civis e/ou religiosas no Brasil.⁵⁴ Seguindo alguns registros apurados mais recentemente, apontam que 24.167 meninas, com menos de 18 (dezoito) anos de idade, registraram o casamento entre 2018 e 2019, com homens acima dos 18 (dezoito) anos; em 2017, foram 22.224 meninas; e em 2016, foram 31.990 meninas casadas.⁵⁵

Os dados apresentados, nos leva à compreensão de que, apesar de existirem diversos instrumentos normativos de proteção, que positivaram os direitos fundamentais infantojuvenis, ainda persistem formas de violação e ameaça a esses direitos, sendo o casamento infantil uma delas. A prática é considerada nociva por afetar à integridade física, psíquica e moral das meninas, que se encontram em desenvolvimento pleno, segundo o artigo 15, do ECA.⁵⁶ Sendo assim, a erradicação do casamento infantil é uma tarefa difícil, mas não impossível. Muitas práticas nocivas persistiram ao longo dos séculos e, a partir dos esforços humanos, as mudanças normativas vieram e, mais do que nunca, precisam reverberar na realidade.

3. UMA APROXIMAÇÃO DO PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A LEI N.º 13.811/2019

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma das principais referências legais no Brasil acerca das regras disciplinadoras, dos princípios interpretativos, das políticas públicas, dos procedimentos judiciais e das normas administrativas que regem a vida na infância e na juventude.⁵⁷

⁵⁴ TAYLOR, Alice *et al.* “Ela vai no meu barco”. Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de pesquisa de método misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US, 2015, p. 19. Disponível em https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf. Acesso em 05 out. 2020.

⁵⁵ IBGE. Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA). Registro Civil. Disponível em <https://sidra.ibge.gov.br>. Acesso em 12 out. 2020.

⁵⁶ [...] Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. [...] BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 set. 2020.

⁵⁷ O termo juventude foi utilizado no primeiro parágrafo, pois o ECA disciplina questões de direitos relacionadas aos jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Esse aparato normativo regula e busca dar efetividade aos direitos fundamentais enumerados no artigo 227, da Constituição Federal de 1988 e reafirmados no artigo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais têm como manto o paradigma da proteção integral, que considera a criança e o adolescente como pessoas em fase peculiar de desenvolvimento, pois eles possuem imaturidade física, mental e afetiva, por serem vistos como um ser em formação, correndo mais risco que um adulto.⁵⁸ Piovesan defende que “os direitos especiais reconhecidos as crianças e aos adolescente decorrem de sua peculiar condição de ser humano em desenvolvimento”.⁵⁹ Como consequência, a família, a sociedade e o Estado devem assegurar, por meio de lei e outros meios, que crianças e adolescentes estejam à salvaguarda das situações de risco.

Conforme abordado na seção 1, o paradigma da proteção integral segue um fundamento lógico e principiológico⁶⁰ voltado a assegurar a primazia e prevalência dos interesses da criança e do adolescente dentro do Estado brasileiro. Não se pode ignorar a possibilidade de existir direitos não escritos, extraídos das diretrizes internacionais, bem como das normas definidoras de direitos e garantias individuais,⁶¹ mediante atividade e interpretação dos profissionais que trabalham com a temática.

A despeito dos elevados números absolutos do casamento infantil no Brasil, ainda há um desconhecimento sobre essa prática e seus efeitos por parte da sociedade e do Estado. O Projeto de Lei n.º 7.119, de 2017, aprovado no Congresso Nacional, teve como objetivo “modificar a antiga redação do artigo 1.520 do Código Civil, que prevê exceções para o casamento infantil”⁶², cuja redação era a seguinte: “Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade

⁵⁸ AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, K.R.F.L.A. (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 70.

⁵⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 535.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 545.

⁶¹ DE MORAES, Maria Celina Bodin; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado et. al. In: Canotilho, J.J. Gomes e outros autores (coord). Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2230-2231.

⁶² BRASIL. Projeto de Lei nº 7111, de 2017 (da Câmara dos Deputados). Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil. Brasília, 2017. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1533566&filename=Tramitacao-PL+7119/2017. Acesso em 14 out. 2020.

núbil (art. 1.517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez”.

A intenção do legislador foi, em alguma medida, avançar no campo da proteção dessa categoria, tendo em vista as estatísticas apresentadas em relatórios e congressos nacionais e internacionais sobre o tema. A partir desse projeto, que resultou na aprovação da Lei n.º 13.811/2019, foi alterado o artigo 1.520, do Código Civil que passou a ter a seguinte redação: “Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 do Código Civil”.

A antiga redação previa duas exceções que permitiam o casamento com menos de 16 (dezesesseis) anos: (i) em caso de gravidez ou (ii) para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal.⁶³ O que mudou com a nova redação foi que não mais será permitido o casamento em qualquer caso com criança ou adolescente com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.

O Código Civil regulamenta o casamento e a capacidade para se casar (idade núbil) que é aos 16 (dezesesseis) anos, como dispõe o artigo 1.517, ressalvado os que ainda não atingiram a maioridade civil ou foram emancipados, que poderá ser realizado mediante o consentimento dos pais ou de seus representantes legais. Portanto, ainda há previsão legal para o casamento de adolescentes entre 16 (dezesesseis) anos até os 18 (dezoito) anos de idade incompletos, pelo que, nesse sentido, mesmo com a mencionada alteração legislativa, o Código Civil está em rota de colisão com as diretrizes internacionais, as quais consideram crianças os indivíduos que possuem idade inferior a 18 (dezoito) anos.

E, nesse sentido, o dispositivo da lei civil está em posição de confronto com o paradigma da proteção integral, ante a possibilidade do casamento com adolescentes a partir dos 16 (dezesesseis) anos, ainda que seja com o consentimento ou autorização dos pais/responsáveis, porque acaba por proteger os adultos em detrimento daqueles que realmente merecem ser protegidos. Outro aspecto a ser observado é a inexistência de dispositivo legal que impeça a união estável com indivíduos que

⁶³ A Lei Nº 11.106/2015 já havia revogado os incisos VII e VIII do artigo 107 do Código Penal que permitia a possibilidade de casamento no caso de estupro de vulnerável, ou seja, o casamento deixou de ser causa de extinção da punibilidade.

possuem menos de 18 (dezoito) anos de idade, diante da redação do artigo 1.723, do Código Civil.⁶⁴

A Lei n.º 13.811/2019 impôs ao Estado o dever de estabelecer políticas públicas, planos nacionais e internacionais, programas e serviços de atendimento para a criança e o adolescente que atendam suas vulnerabilidades, visando garantir seu desenvolvimento pleno. Ponto que encontra harmonia no paradigma da proteção integral, eis que esse paradigma orienta a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de seus interesses seja no âmbito judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, uma tutela presente na Constituição Federal de 1988.⁶⁵

O ECA é reconhecido pela comunidade internacional como um instrumento normativo avançado na seara da proteção infantojuvenil, que tem por objetivo maior operacionalizar o paradigma da proteção integral. Por óbvio que sua interpretação deve ser feita em consonância com a Constituição Federal de 1988,⁶⁶ considerando que é esta que confere unidade a todo o sistema especial de proteção.

Assim, o casamento infantil é uma questão que não afeta apenas meninas e suas famílias, mas a saúde pública, a economia global e a sociedade como um todo, atentando à Constituição Federal de 1988 e ao ECA que atribuem deveres de cuidado especial com a população infantojuvenil ao Estado, à sociedade, à comunidade e à família.⁶⁷ Não se deve limitar esse fenômeno à mera nova previsão legal, presente na Lei n.º 13.811/2019, mas é preciso se comprometer com a tutela efetiva e integral dos direitos da criança e do adolescente e inseri-los em seus contextos de vidas, revelando suas especificidades e necessidades.⁶⁸

Não obstante, a fragilidade apontada acima no campo da proteção, a Lei n.º 13.811/2019 trouxe inquestionáveis avanços, ainda que existam enormes obstáculos

⁶⁴ [...] Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 12 out. 2020.

⁶⁵ AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, K.R.F.L.A. (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.68-69.

⁶⁶ DE MORAES, Maria Celina Bodin; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado et. al. In: Canotilho, J.J. Gomes e outros autores (coord). Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2228.

⁶⁷ *Ibidem*, p.2228.

⁶⁸ *Ibidem*, p.2228.

que distanciam a tutela da proteção integral da realidade brasileira. Neste aspecto, permanece o problema de violação dos direitos fundamentais, diante da existência de uma brecha etária para o casamento infantil, e até mesmo para qualquer espécie de união, seja estável ou informal/consensual, fenômeno, como já salientado, capaz de proporcionar vários efeitos negativos na vida das meninas, como a violência doméstica, abandono na educação, saúde sexual, trabalho doméstico, descumprimento dos deveres paternos, dentre outros.⁶⁹

Conforme seção anterior, quanto aos indicadores mais recentes de casamento infantil, observa-se que de 2017 para 2019, o número aumentou em quase 2.000 casamentos ao ano entre homens adultos com meninas de idade inferior a 18 (dezoito) anos.⁷⁰ Esse dado mostra que existe uma situação de conflito na adequação da Lei n.º 13.811/2019 à perspectiva do paradigma da proteção integral, considerando o objetivo social imposto a ela. Portanto, a lei em referência não deve apenas produzir efeitos “na estrita esfera dos direitos individuais das partes, mas projeta-se sobre todo o sistema jurídico e sobre as relações sociais, pois trata-se de alcance na realização de objetivos sociais nela contida”.⁷¹

Verifica-se que há um problema quanto à efetividade da Lei n.º 13.811/2019, tendo em vista a existência de uma interdisciplinariedade entre a lei civil e o ECA.⁷² Para solucionar esse aparente conflito entre as normas, é preciso readequar esta lei à perspectiva do paradigma da proteção integral ou se resolver o aparente conflito de normas, mediante o princípio da especialidade, assim, prevalecendo a máxima proteção presente no ECA. Sabe-se que o Estatuto, enquanto norma especial, é produzir resultados consistentes com a capacidade do direito material e processual nele contido, de modo a orientar os outros regramentos de direito material sob o viés interdisciplinar.⁷³

Sendo assim, o direito contido no ECA deve atingir o sistema jurídico e a sociedade, isto é, ordenar a realização do direito material pelo Estado,⁷⁴ sendo que

⁶⁹ *Ibidem*, p. 2228.

⁷⁰ IBGE. Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA). Registro Civil. Disponível em <https://sidra.ibge.gov.br>. Acesso em 12 out. 2020.

⁷¹ SALLES, Carlos Alberto de. A proteção judicial de interesses difusos e coletivos: funções e significados. In *Processo Civil e Interesse Público. O Processo como Instrumento de Defesa Social*. São Paulo: RT, 2003, p. 46.

⁷² *Ibidem* p. 45-46.

⁷³ *Ibidem*, p. 45-46.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 51-52.

todas as esferas legislativas, executivas e judiciárias, com respeito e primazia, resguardem os direitos fundamentais infantojuvenis.⁷⁵

Por outro lado, a alteração do artigo 1.520, do Código Civil, dada pela Lei n.º 13.811/2019, pode ser vista como maior proteção aos direitos da criança e do adolescente, cuja efetividade se dará por meio das políticas públicas. Entretanto, elas não respondem ao problema de como estabelecer a efetividade dos normativos jurídicos, notadamente no campo da interpretação, porém torna possível a identificação de um posicionamento que expressa um “julgamento válido ou legítimo sobre um dado problema”.⁷⁶

Em ambos os casos, a essência é definir os interesses preponderantes à proteção e aos cuidados especiais que toda criança e adolescente, principalmente as meninas, devem ter em não serem forçados ou não terem a escolha de se casarem. Assim considerado, a vontade de um adulto não deve e nem pode prevalecer quando há um limite de direitos fundamentais que protejam a criança e o adolescente de situações de riscos, a exemplo do casamento infantil.

Certamente que a família é a principal instituição que extirpa os direitos e garantias de suas crianças e adolescentes, colocando-os em posição de desigualdade em relação aos direitos dos adultos. O artigo 1.513, do Código Civil, determina que a família tem autonomia para decidir a destinação deles, não podendo nenhuma pessoa de direito público ou privado interferir em âmbito familiar.⁷⁷ Entretanto, a não interferência do Estado, que confere privacidade e autonomia à família, apenas se aplica às situações nas quais existam igualdade entre os membros da família, ou seja, entre cônjuges e companheiros.⁷⁸ Quando a relação é desigual como no caso de pais e filhos, é necessária a interferência do Estado para efetivar a tutela diferenciada correspondente à vulnerabilidade da criança ou do adolescente.⁷⁹

No entanto, tanto o casamento infantil, quanto qualquer união consumada por uma pessoa com menos e outra com mais de 18 (dezoito) anos, por si só, é desigual.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 45.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 61.

⁷⁷ Institui o Código Civil. SUBTÍTULO I Do Casamento [...] Art. 1.513 É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 12 out. 2020.

⁷⁸ DE MORAES, Maria Celina Bodin; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado et. al. In: Canotilho, J.J. Gomes e outros autores (coord). Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2230-2232.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 2230-2231.

Primeiro, porque a idade é um fator definidor dos aspectos referentes à aptidão e à capacidade para distinguir e diferenciar criança, adolescente e adulto.⁸⁰ Segundo, porque existe um dever fundamental da família de observância e de cumprimento dos direitos infantojuvenis, sendo que, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão é uma violação a esses direitos.

Por certo, que a nova redação do artigo 1.520, do Código Civil, não é suficiente para erradicar o casamento infantil. Cabe mais outra vez, ao paradigma da proteção integral mostrar todos os seus esforços à salvaguarda do melhor interesse e da prioridade absoluta na prestação de assistência às pessoas em desenvolvimento, a precedência de atendimento de suas necessidades e especificidades, a preferência na formulação e na execução das políticas públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos para a proteção da infância e da juventude.

Portanto, o casamento infantil ou qualquer espécie de união, com uma pessoa com menos de 18 (dezoito) anos de idade, é uma afronta não somente aos mais básicos direitos fundamentais da criança e do adolescente, mas a própria Constituição Federal de 1988, uma vez que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e “estes direitos específicos são exatamente aqueles que lhes asseguram o desenvolvimento, o crescimento, o cumprimento de suas potencialidades, tornando-os cidadãos adultos livres e dignos”.⁸¹

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz das incipientes pesquisas sobre o casamento infantil e dos debates sobre as políticas públicas correlatas, observa-se que esse fenômeno ainda não é percebido como um problema jurídico, nem tampouco faz parte das agendas de estudos acadêmicos na área de proteção aos direitos das crianças e adolescentes.

Verifica-se que a Constituição Brasileira de 1988 segue os pilares da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança, instrumento que formatou o paradigma da proteção integral, estando presentes no artigo 227, ao reconhecer os

⁸⁰ *Ibidem*, p. 2230-2231.

⁸¹ VERCELONE, Paolo *apud* ROSSATO *et al.* ROSSATO, Luciano Alvez; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 - comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. P. 80.

direitos fundamentais infantojuvenis direcionados à condição de sujeitos de direitos e à condição peculiar de seres em desenvolvimento, com respeito à prioridade absoluta. Direitos que devem ser efetivados pela família, pela sociedade e pelo Estado, sempre com foco no melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, o texto constitucional internalizou a proteção integral como um novo paradigma de atendimento desses sujeitos de direito. Em mesma direção, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, de forma detalhada, o rol de direitos fundamentais a serem efetivados, a fim de se assegurar um desenvolvimento saudável para esse grupo especial.

Não obstante o aparato normativo existente no campo da proteção, o Estado brasileiro compõe a lista de países que enfrenta o problema do casamento infantil, apresentando o maior número absoluto de casamento infantil na América Latina e ocupando o quarto lugar no mundo. O que resta a todos nós enquanto família, sociedade e Estado é unir os esforços para alcançar resultados mais positivos no enfrentamento da agenda das Nações Unidas de erradicação do casamento infantil no mundo até 2030.

Para que ocorram mudanças nesse quadro é preciso que enquanto nação façamos nossa parte no sentido de proteger nossas crianças e adolescentes do casamento infantil e de qualquer espécie de união, ante os diversos efeitos nocivos na vida de meninas como: (i) problemas de saúde sexual e relacionados à gravidez e ao parto; restrições ao acesso à educação; (ii) exclusão no mercado de trabalho; (iii) responsabilidades domésticas; (iv) exposição à violência e ameaça de gênero; (v) exclusão social e mobilidade restrita; e (vi) danos psicológicos, dentre outros.

Como se demonstrou, o casamento infantil atinge diversos países e regiões e, conseqüentemente, ocorre em razão de motivos bem variados como dogmas religiosos, questões culturais e em virtude de consentimentos dos pais ou responsáveis, como no caso do Brasil. É possível perceber que a família tem um papel preponderante na vida das crianças e dos adolescentes, principalmente das meninas, levando-as, muitas vezes, a esse tipo de situação de risco.

Pelo presente estudo foram identificados que os principais fatores que levam meninas a se casarem são: gravidez precoce e desejo da família, controle do acesso à sexualidade, problemas financeiros, violência doméstica e desejo de homens em se relacionarem com meninas mais jovens.

O paradigma da proteção integral é um sistema especial de proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes que considera sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento pleno de suas capacidades físicas, mentais, morais, espirituais e sociais para que possam se tornar adultos íntegros, dignos e livres para fazerem suas escolhas, em condição de respeito. Entretanto, a Lei n.º 13.811/2019, que alterou o artigo 1.520, do Código Civil, aparenta não ser suficiente à salvaguarda dos direitos de crianças e adolescentes, pois o casamento infantil ainda pode ocorrer com o consentimento dos pais ou responsáveis legais a partir dos 16 (dezesesseis) anos, assim apontando um descompasso com o paradigma da proteção integral. Ainda, não há impedimento quanto à realização de uniões para os indivíduos com idade inferior a 18 (dezoito) anos, exceto na hipótese de violação ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente por omissão do Estado ou por omissão ou abuso dos pais, como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, pode-se concluir que em se tratando de direitos da criança e do adolescente, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente são os instrumentos normativos de peso, que trazem o regramento de efetivação do paradigma da proteção integral e que, portanto, podem ser aplicados para impedir o casamento infantil.

Finalmente, acredita-se que o presente artigo alcançou o objetivo traçado quanto à reflexão sobre o casamento infantil, sob o viés do paradigma da proteção integral, ao tempo em que descortinou os possíveis fatores que levam à prática do casamento infantil no Brasil.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Dos direitos fundamentais**. In: MACIEL, K.R.F.L.A. (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. **Doutrina da Proteção Integral**. In: MACIEL, K.R.F.L.A. (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente**. In: MACIEL, K.R.F.L.A. (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. **Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente.** In: **MACIEL, K.R.F.L.A. (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 set. 2020.

_____. **Decreto Nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.** Rio de Janeiro, 1945. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 03 out. 2020.

_____. **Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Brasília, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 02 set. 2020.

_____. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 set. 2020.

_____. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Brasília, 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 12 out. 2020.

_____. **Projeto de Lei nº 7111, de 2017 (da Câmara dos Deputados). Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil.** Brasília, 2017.

DE MORAES, Maria Celina Bodin; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado et. al. In: Canotilho, J.J. Gomes e outros autores (coord). **Comentários à Constituição do Brasil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

IBGE. **Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA). Registro Civil.** Disponível em <https://sidra.ibge.gov.br>. Acesso em 12 out. 2020.

LIMA, R.M.; POLI, L.M.; JOSÉ, F.S. **A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social o reconhecimento de direitos e garantias fundamentais.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 2, p. 313-329. ago. 2017.

MACHADO, Martha Toledo. **A proteção constitucional de criança e adolescentes e os direitos humanos.** 1ª. ed. Barueri, SP: Manole, 2003.

MATTIOLI, D. D.; OLIVEIRA, R. C. S. **Direitos humanos de crianças e adolescentes: o percurso da luta pela proteção**. *Imagens da Educação*, v. 3, n. 2, 2013.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. **Duas décadas de direitos da criança e do adolescente no Brasil**. Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Ceará, p. 1-21, jul. 2011. Disponível em <http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/documento/duas-decadas-de-direitos-da-crianca-e-adolescente-no-brasil>. Acesso em 19 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos da criança**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acesso em: 29 set. 2020.

_____. **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro, 2016, p. 21. Disponível em <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>. Acesso em 03 de out. 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente. Uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PLAN INTERNACIONAL BRASIL. **Tirando o véu. Estudo sobre o casamento infantil no Brasil**. São Paulo, 2019. Disponível em <https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Tirando-o-veu-estudo-casamento-infantil-no-brasil-plan-international.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.

RAMOS, Anne Caroline. **A construção social da infância: idade, gênero e identidades infantis**. *Revista Feminismo*, v. 1, n. 3, set./dez. 2013.

RODRIGUES, Natasha Mikella da Silva. **O princípio da proteção integral frente ao casamento infantil**. Trabalho de Conclusão de Curso. Fundação Universidade Federal de Rondônia. Rondônia, 2018.

ROSSATO, Luciano Alvez; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 - comentado artigo por artigo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SALLES, Carlos Alberto de. **A proteção judicial de interesses difusos e coletivos: funções e significados**. In *Processo Civil e Interesse Público. O Processo como Instrumento de Defesa Social*. São Paulo: RT, 2003.

SOUZA, Fabiana Cristina de. **Gênero e infância: a noção de alteridade nas representações sociais de meninos e meninas**. *Educação & Linguagem*, n. 18, p. 149-169, jul./dez., 2008.

TAYLOR, Alice *et al.* **“Ela vai no meu barco”.** **Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de pesquisa de método misto.** Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US, 2015. Disponível em https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf. Acesso em: 05 out. 2020.

UNFPA. **Prometida, doada, negociada, vendida. O casamento infantil afeta 33.000 vidas todos os dias. In: Contra minha vontade. Desafiando as práticas que prejudicam mulheres e meninas, e impedem a igualdade.** São Paulo, 2020, p. 96. Disponível em https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/situacao_da_populacao_mundial_2020-unfpa.pdf. Acesso em: 03 de out. 2020.

_____. **Temas de direitos humanos.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

UNICEF. **Declaração universal dos direitos humanos.** Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 set. 2020.

_____. **História dos direitos da criança.** Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em 03 out. 2020.

_____. **Os direitos das crianças e dos adolescentes.** Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acesso em: 29 set. 2020.

_____. ***Progress for every child in the SDG era.*** New York, 2018. Disponível em <https://data.unicef.org/resources/progress-for-every-child-2018/>. Acesso em: 03 out. 2020.

_____. **Sobre o UNICEF.** Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>. Acesso em: 02 set. 2020.